

autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo **obrigatoriedade de registro no CREA**. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida....

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 9061 MG 0009061-48.2009.4.01.3800
(TRF-1)

Data de publicação: 31/05/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - **REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS - NÃO-OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA**. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. b) Decisão - Segurança concedida. 1 - Não sendo a atividade básica da Apelada voltada a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194 /66, privativa de engenheiros, inexistente **obrigatoriedade** legal da sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 2 - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Apelação e Remessa Oficial não providas.

Pelo exposto, considerando que tal exigência não é compatível com o objeto ora licitado e se mantidas provocará a restrição da competitividade, a **IMPUGNANTE pugna por sua exclusão do ato convocatório**.

III. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o torna nulo para o fim que se destina.

O presente edital em seu ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas para os **itens 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10**, que restringe a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e conseqüentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:



1) Em relação ao descritivo do item 04, vimos salientar:

04	Locação de Ventiladores a volume de pressão para uso invasivo ou não-invasivo, para uso hospitalar e residencial, adequado para ventilação adulta e pediátrica, resposta rápida ao esforço de acionamento do paciente, elevação rápida da pressão, APE, compensação automática da resistência do circuito e de fugas. Modos de pressão A/PCV, PsVs, CPAP, S/ST. Modos de volume A/VCV, PsVt. Tempo de elevação/forma do fluxo: 4 opções (0-3). PS (cm H ₂ O): 5-50. PEEP (cm H ₂ O): 4-20. Frequência respiratória (ipm): Não/5-50 adulto/5-60 pediátrico. Ti (segundos): 0,4-3,0. Coeficiente I:E: 1:29-3:1. Acionador expiratório TgE (% do fluxo máximo): Não/5-90/auto. Acionador de fluxo (L/min): Não/3-8. Acionador de pressão: Não/1-6/auto. Vts (mL): Não/50-2500. Ti Min (segundos): 0,3-2,5. Ti Max (segundos): 0,7-3,0. MEDIÇÕES: Vt (mL): 0-2500. f (bpm): 0-99. Coeficiente I:E: 1/0,1-1/9,9. Fugas (L/min): 0-25. MV/ MVE (L/min): 0-250. Ti (segundos): 0-3. FiO ₂ : 21-100%. Alarme. Bateria interna de 2-4 horas. Bivolt. Com umidificador integrado, filtros e circuitos ou interface.	35 sv
	interface.	

Observe que no descritivo existem características e recursos de ventiladores domiciliares junto com características e recursos dos respiradores utilizados em Unidade de Terapia Intensiva, ocorre que esta descrição causa uma miscelânea de interpretações sobre qual equipamento ofertar. Resultando em elaboração de propostas de preços com informações errôneas e duvidosas sobre os equipamentos.

Diante deste fato, vimos questionar:

- PsVs e PsVt: A abreviatura utilizada no descritivo não existe e é incompatível com os modos presentes nos principais equipamentos disponíveis no mercado, portanto é necessário discriminar por extenso a modalidade a ser atendida. Poderiam esclarecer qual seria os modos necessários ao equipamento?
- APE: Não identificamos essa sigla nos manuais dos equipamentos do mercado, poderiam discriminar o que seria essa Sigla?
- Tempo de elevação/forma de fluxo: 4 opções(0-3): Não existe no mercado equipamentos de atendimento domiciliar que inicie com tempo de elevação de 0. Está correto esta descrição?
- PS de 5-50cmH₂O: Esta sigla seria o IPAP? Pois os ventiladores domiciliares trabalham com IPAP até 50 cmH₂O e não pressão de suporte (delta de pressão entre IPAP e EPAP).
- Coeficiente I/E: É um parâmetro ajustável ou monitorado? Não identificamos ventilador domiciliar que possua este parâmetro ajustável, somente de terapia intensiva.
- TgE (% fluxo expiratório): Não/5-90/auto: Não identificamos nenhum ventilador utilizado em pacientes domiciliares que atende este requisito. Está correto esta descrição?



- Medições: Vti 0-2500ml: Para ser Vti será necessário circuito duplo ou ativo?
- f (bpm): 0-99 : Esta função está direcionado para uma marca, o que não pode segundo o Art.7º, § 5º, da Lei de Licitações n.º 8666/93. Está correta esta descrição?
- MVI/MVE: 0-250: Os ventiladores domiciliares não possuem esse recurso monitorado, somente em separado: VMI e VME. Está correta esta descrição?
- FiO2: Os ventiladores não possuem esse recurso integrado, seria um acessório?

Abaixo o art. 7º da Lei de Licitações que embasa vedação de especificações exclusivas:

“Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

2) Em relação ao direcionamento verificado nos itens 05, 07 e 08 para uma única marca no mercado, vimos salientar:

05	<p>Locação de Oxímetro de pulso portátil. Faixa 0 - 99% SpO2 Funcional (incrementos de 1%). Precisão Adulto: ± 2% de 70-100% SpO2. Neonatal: ± 3% de 70-100% SpO2. Faixa 30 - 254 BPM (incrementos de 1 BPM). Qualidade do sinal 0 – 5. Gráfico de barras 0 – 10. Alarme para SpO2 alta e baixa e frequência Cardíaca alta e baixa. Fonte de alimentação externa de 110Vac à 220Vac com saída de 17Vdc ±3% ou bateria interna (com autonomia de funcionamento de 90 horas à plena carga). Deve acompanhar sensor adulto ou pediátrico conforme solicitação e fonte de alimentação externa.</p>	60 sv
07	<p>Locação de cough assist. Promove a assistência mecânica de tosse, assiste o paciente com dificuldade para remover secreção de forma não-invasiva, utilizável com máscara ou tubo de traqueostomia. Pressão positiva e negativa de 5-60 H2O, fluxo de inalação de 3,3L, fluxo de exalação de 10L, medidor de pressão de -70 a0 a +70 cm H2O (precisão de 6 cm H2O), temporização automática e manual, soprador de dois estágios CA/CC.</p>	18 sv
08	<p>Locação de Concentrador - Elétrico, 12 VAC, 60 Hz, 350 Watts, na faixa aproximada de 90 a 96%, fluxo de aproximadamente 0 a 5 l/min, pressão de saída de 600 mbar (com sistema de alarme para falta de energia elétrica, pressões alta e baixa; teste de bateria, baixo consumo de oxigênio. Composto de umidificador e filtros para remoção de poeira e outras partículas, peso aproximado de 24,5 Kg, com dimensões aproximadas de: altura 72,4 cm; largura 40 cm e profundidade 36,8 cm. Baixo nível de ruído. Saída para nebulização que permite que o equipamento entregue tratamentos de nebulização com remédios simultaneamente à entrega do oxigênio, acompanhado de cilindro de backup (utilizado em situações de falta de energia elétrica) com regulador. Descartáveis: cateter, extensão e umidificador na primeira instalação.</p>	1600 sv



É importante evidenciar que, depois da acurada análise destes descritivos, verificou-se a presença de exigências excessivas em relação às especificações mínimas exigidas nos itens, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Por conseguinte, abaixo serão arroladas as razões que demonstram a restrição da do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de locação/aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Isto quer dizer que os descritivos dos equipamentos dos itens 05, 07 e 08, estão direcionados para uma única marca/modelo no mercado, a seguir:

Item 05 – Marca/Modelo: JG Moriya 1003; Item 07 – Marca/Modelo: Lumiar, Comfort Cough Auxiliar; Item 08 – Marca/Modelo: Lumiar, Concentrador Mercury.



Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministtro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na



licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

O referido diploma, em seu art. 82, determina que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Frise-se assim que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Diante deste fato, a impugnante requer a revisão das especificações técnicas para que outros equipamentos possam atender a esta Administração Pública, senão vejamos.

Sugerimos que com relação ao item 05, que consta o seguinte descritivo "ou bateria interna (com autonomia de funcionamento de 90 horas à plena carga)", **seja excluído a frase "(com autonomia de funcionamento de 90 horas à plena carga)"** e mantenha a bateria interna com autonomia mínima que atenda as necessidades dos pacientes.

No item 07, pedimos a revisão da especificação dos equipamentos para que os equipamentos da Philips também possam ser aceitos uma vez que atendem às necessidades dos pacientes que farão uso dos mesmos e os equipamentos da Philips são pioneiros para este tipo de finalidade.

No item 08, pedimos a revisão da especificação dos equipamentos para que outros equipamentos de outras marcas possam ser aceitos, insta apontar que também não esclareceram qual a capacidade do cilindro Backup será definido para ser instalado junto ao equipamento.

3) Em relação ao inexistência do equipamento solicitado nos itens 06 e 09, vimos salientar:

06	Locação de Nobreak com bateria interna com tempo de autonomia de 50 a 60 min, conector de expansão de bateria externa, incluso módulo de bateria externa com autonomia de mais de 6 horas, tensão 12V e capacidade de 80Ah, para utilização com bipap ou ventilador 24h.	40 sv
----	--	-------

09	Locação de Concentrador - Elétrico, na faixa aproximada de 90 a 95%, fluxo de aproximadamente 0 a 10 l/min, pressão de saída de 10 a 30 psig. Composto de umidificador e filtros para remoção de poeira e outras partículas. Baixo nível de ruído. Alarme de alta e baixa pressão, acompanhado de cilindro de backup (utilizado em situações de falta de energia elétrica) com regulador. Descartáveis: cateter, extensão e umidificador na primeira instalação.	70 sv
-----------	--	--------------

Analisando o descritivo do item 06, não existe no mercado um equipamento nobreak com autonomia de 06 horas, somente com autonomia máxima de 04 horas.

Considerando que os equipamentos do item 02 – Bipap e item 04 – Ventiladores possuem bateria interna.

Considerando que estes equipamentos possuem duração mínima respectivamente de 02 a 03 horas para o item 02 e de 10 horas para o item 04.

Vimos esclarecer que a duração das baterias somadas a autonomia do nobreak atenderia de forma eficiente a esta Administração Pública. Lembrando que o nobreak é um equipamento para backup, ou seja, utilizado para que a Administração Pública venha a ter tempo para remoção do paciente para o hospital em casos de períodos prolongados por falta de energia e não pode ser usado como fonte de energia principal e contínua.

Face o exposto, vimos exigir a retificação da duração da autonomia do nobreak para 04 horas.

Insta apontar que a inexistência do equipamento no mercado ocorre também no item 09, pois no descritivo do equipamento há menção sobre a Concentração de oxigênio na faixa aproximada de 90 a 95% com fluxo de aproximadamente 0 a 10 l/min, vimos informar que esta concentração não existe para nenhum concentrador que forneça até 10lpm. Esta concentração varia de acordo com o fluxo na faixa de 88% a 96%. Também apontamos que há menção do fluxo de aproximadamente 0 a 10 l/min, sendo que para estes concentradores o fluxo variável é de 1,0 a 10 lpm, ou seja, não existe fluxo que inicie em 0.

Diante deste fato exigimos a revisão das especificações deste item 09 para que haja a devida correção dos fluxos, precisamos também da informação sobre qual a capacidade do cilindro backup que deverá ser instalado junto ao equipamento.

4) Em relação a omissão do volume em m³ para as recargas do Backup no item 10, vimos apontar:

10	Oxigênio gasoso medicinal (para atendimento das recargas do backup, cilindros dos Prontos Atendimentos municipais, Unidades da Atenção Primária à Saúde e ambulâncias).	4500m³
-----------	---	--------------------------



Não está claro qual seria o quantitativo em m³ ser fornecido para os cilindros acima de 1m³ e para os cilindros de 1m³, uma vez que o processo de enchimento para os cilindros de até 1m³ é mais caro e precisa ser diferenciado do valor a ser pago no m³ dos cilindros com capacidades superiores. Poderiam nos esclarecer?

Como já exposto, tais solicitações, visam tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

O art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”(g/n)

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g/n)

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)



“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”(g/n)

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)



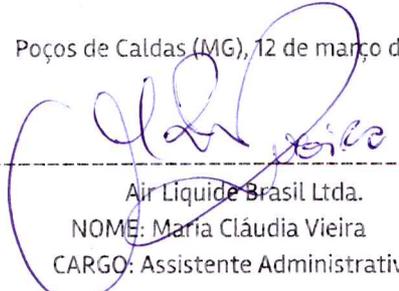
V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Poços de Caldas (MG), 12 de março de 2019.



Air Liquide Brasil Ltda.

NOME: Maria Cláudia Vieira
CARGO: Assistente Administrativo II